



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000364-49.2020.5.02.0041**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 10.549,89

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ANTONIA CLEIDE ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO:** RENATO RAMOS DA SILVA

**RECLAMADO:** GLOBAL - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA.

**ADVOGADO:** VICTORIO RAFFAINE NETO

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE SAO PAULO

**PERITO:** WAGNER DAS NEVES D ARCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
41ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 1000364-49.2020.5.02.0041**  
RECLAMANTE: ANTONIA CLEIDE ALVES DOS SANTOS  
RECLAMADO: GLOBAL - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA., MUNICIPIO DE SAO PAULO

### **Processo nº 1000364-49.2020.5.02.0041**

No dia treze de novembro de 2020, às 18h01, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do Dr. Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho, deu-se início à audiência de julgamento. Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final de conciliação. Proferiu-se a seguinte

#### **Sentença:**

**ANTONIA CLEIDE ALVES DOS SANTOS** ajuizou reclamação trabalhista em face de **1) GLOBAL - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA e 2) MUNICIPIO DE SAO PAULO**. Postulou: adicional de insalubridade e reflexos. A 1ª reclamada, em defesa, alegou que: não houve trabalho insalubre. O 2º reclamado alegou que a petição inicial é inepta; deve ser pronunciada a prescrição; não pode ser responsabilizado pelo pagamento das verbas inadimplidas pela empresa contratada. Provas documental e pericial.

#### **Decido:**

A petição inicial preenche os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT e permitiu amplo exercício do direito de defesa. Rejeito a preliminar. Também não há prescrição a ser pronunciada.

A perícia constatou trabalho insalubre em grau médio (ID. 5e9b717 - Pág. 18, item "10" do laudo). Diante das impugnações apresentadas pela empregadora, o perito trouxe consistentes esclarecimentos (ID. 8ce623a) no sentido de que (a) observadas as efetivas atribuições da reclamante, notadamente a limpeza geral de escola, inclusive lavagem de banheiros e varrição de área externa; (b) não houve fornecimento de EPI destinado aos membros inferiores, circunstância agravada pelo trabalho em ambiente alagado ou com umidade excessiva. Observo que, para sustentar o pedido de adicional de insalubridade, a reclamante noticiara o trabalho na limpeza de banheiros (ID. 6683b4a - Pág. 8), afirmação não contestada pela empregadora (ID. 2870bc6 - Pág. 9/29, item VII de sua defesa). Acolho, portanto, o enquadramento da atividade como insalubre em grau médio por exposição ao agente físico umidade (ID. 5e9b717 - Pág. 11, item 7.1.4; Portaria 3.214/78 do MTb, NR 15, Anexo 10). Procede o correspondente adicional, com os reflexos postulados.

Diversamente do que sustenta o 2º reclamado, notória a possibilidade de fiscalização do contrato mantido com a 1ª reclamada, no caso em exame, inclusive no sentido de

se neutralizar a ação de agente insalubre, considerando o evidentemente elevado número de unidades escolares do Município em que ocorre desempenho de tarefas similares às da reclamante. As circunstâncias do desempenho desse trabalho são de amplo conhecimento, portanto, bem como a necessidade de uso dos correspondentes EPI, conforme laudo pericial. Tampouco há notícia de que o Município se valera de exigência de garantia ou seguro por ocasião da contratação da 1ª reclamada. Adoto o entendimento correspondente à Súmula nº 331, V, do TST e reconheço a responsabilidade subsidiária imputada ao Município.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar os reclamados, sendo o 2º de forma subsidiária, a pagar à(ao) reclamante o que seja apurado, conforme parâmetros da fundamentação, a título de: **adicional de insalubridade em grau médio e reflexos; juros e correção monetária (Súmula nº 381 do TST)**.

Juros e correção monetária seguirão as diretrizes da decisão proferida na ADC 58 /STF e legislação superveniente. A adoção de índice de correção monetária e taxa de juros de mora que, conglobados, são inferiores ao ordinário retorno de aplicação financeira de baixo risco estimula a mora e, se caracterizada, recomenda intervenção por parte do juízo (CLT 765). Nesse sentido e também considerando que a parte reclamante fora injustamente privada dos benefícios decorrentes da oportuna posse dos valores objeto da condenação, autorizada a apuração de indenização suplementar (CCB 404, parágrafo único). A indenização fica limitada à diferença entre (1) a correção monetária aferida por índice notoriamente adotado pelas instituições financeiras para recomposição inflacionária acrescida de juros de mora ordinariamente adotados para a mora civil (IPCA-E + 1% ao mês, a partir da data de distribuição) e (2) o correspondente valor apurado pela taxa SELIC.

Fixo honorários de sucumbência no total de 10% (CLT 791-A, § 2º) sobre o valor (1) da condenação e/ou (2) dos pedidos integralmente rejeitados, respectivamente (1) à(o) reclamante e/ou (2) à(o) reclamado(a). Considerando o benefício da assistência judiciária gratuita (TST, Súmula 463, I), declaro suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante; eventual pedido superveniente de execução será examinado em processo específico, instruído por demonstração objetiva de que cessado o motivo da concessão da gratuidade (CLT 791-A, § 4º). Vedado o direcionamento indiscriminado dos créditos do(a) reclamante para pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que o mero recebimento desses créditos não é apto, por si só, para fazer cessar a condição de necessidade econômica. Interpreto o art. 791-A, § 4º, da CLT, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Cálculo, retenção e comprovação do recolhimento de tributos observarão os critérios da Súmula nº 368 do TST (red. Resolução nº 219/2017) e da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I/TST e viabilizarão à(ao) reclamante/segurado(a) eventual atualização de informações no CNIS (L. 8.213/91, art. 29-A). Indica-se por natureza das verbas objeto da condenação a literalmente atribuída no elenco do Decreto nº 3.048/99.

**Honorários periciais arbitrados em R\$3.000,00, atualizáveis, a cargo dos reclamados, sendo subsidiária a responsabilidade do 2º reclamado.**

Custas, sobre o valor arbitrado à condenação ilíquida, R\$15.000,00, no importe de R\$300,00, pela 1ª reclamada.

Defere-se a(o) reclamante o benefício da justiça gratuita (CLT 790, § 3º).

Aplicáveis ao 2º reclamado as prerrogativas do Decreto-Lei 779/69.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2021.

ELIZIO LUIZ PEREZ  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELIZIO LUIZ PEREZ - Juntado em: 24/02/2021 17:33:09 - 7c237f2  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21022413514141500000205121337?instancia=1>  
Número do processo: 1000364-49.2020.5.02.0041  
Número do documento: 21022413514141500000205121337